

<b>RELATORIA:</b>	<b>DMV</b>
<b>TERMO:</b>	<b>VOTO À DIRETORIA COLEGIADA</b>
<b>NÚMERO:</b>	<b>251/2018</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>Requerimento de Parcelamento de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT apresentado pela empresa TRANSPORTADORA HAMMES LTDA.</b>
<b>ORIGEM:</b>	<b>GEAUT/SUFIS</b>
<b>PROCESSO:</b>	<b>50501.306384/2018-36</b>
<b>MANIFESTAÇÃO PRG:</b>	<b>Despacho nº 12850/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 14/08/2018 (fls. 20)</b>
<b>PROPOSIÇÃO DMV:</b>	<b>CONCEDER PARCELAMENTO DE DÉBITOS</b>
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	<b>À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA</b>

### **I - DAS PRELIMINARES**

1. Trata-se da análise do requerimento de parcelamento de débitos, oriundos de infrações à legislação de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros não inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT, protocolado pela empresa TRANSPORTADORA HAMMES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 90.030.156/0001-08, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

### **II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL**

2. Por meio da correspondência acostada às fls. 02/15, a sobredita empresa apresentou à ANTT o requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa.

3. Conforme se verifica no documento supracitado, a Requerente declarou estar ciente de que o pedido de parcelamento importa em confissão de dívida, de caráter irrevogável dos débitos existentes em nome da sociedade empresária, suficiente para inscrição do débito no CADIN e na Dívida Ativa da ANTT, o que dispensa a notificação prevista no Art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

4. Por meio do Despacho nº 2758/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fls. 17/18), a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT informou que o débito total da empresa em questão, até a data de expedição do referido Despacho, era de **US\$ 21.500,00** (vinte e um mil e quinhentos dólares), sem atualização monetária, correspondente a 23 (vinte e três) autos de infração impeditivos passíveis de parcelamento pela GEAUT.

5. Tal valor excede o teto previsto no Inciso I do Art. 3º da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, que “dispõe sobre o parcelamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa, resultantes de infrações à legislação setorial e regras contratuais da ANTT”, a seguir reproduzido:

*Art. 3º Serão Autorizados pela COESP os parcelamentos de débitos dentro dos seguintes tetos:*

*I – até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os débitos referentes à prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas.*

*II – até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos Serviços de Transporte de Passageiros; e (...)*

(Grifo nosso)

6. Desta forma, o requerimento apresentado deve ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada desta ANTT, em observância ao contido no Art. 4º da Resolução em comento, que dispõe:

*Art. 4º O parcelamento ou reparcelamento de valores superiores aos indicados no art. 3º será autorizado por ato específico da Diretoria. ”*

7. Ato contínuo, os autos foram submetidos à Procuradoria Federal junto a esta ANTT que, por meio do Despacho nº 12850/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 20), informou que até a data de expedição do citado documento, **não havia autos de infração inscritos na Dívida Ativa da ANTT em desfavor dos representantes legais da empresa em questão**. Logo, o requisito exarado no art. 5º da Resolução ANTT 3.561/2010, de que o parcelamento não se aplicaria a débitos inscritos em dívida ativa, foi atendido, senão vejamos:

*Art. 5º O pedido de parcelamento deverá ser feito nos moldes do formulário constante no Anexo II desta Resolução e será encaminhado à COESP, devendo englobar todos os débitos do interessado para com a ANTT.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos:*

*I – suspensos por decisão judicial;*

*II – inscritos na Dívida Ativa da ANTT; e*

*III – em fase de execução judicial. (grifo nosso)*

8. Após, a GEAUT/SUFIS, emitiu a Nota Técnica nº 1142/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fls. 21/21v) onde sugere que o pedido de parcelamento seja deferido, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561/2010. Do teor da peça processual colhem-se os seguintes excertos:

*“A requerente indicou 20 autos de infração para serem parcelados, esta GEAUT em consulta ao CNPJ da solicitante no sistema de multas desta área verificou 23 autos de infração impeditivos até 14/08/2018. Assim, informamos que até o deferimento ou não do pedido, outros autos podem vir a se tornarem impeditivos, uma vez que a Requerente possui outras multas cadastradas nesta Agência.*

*Cumprе ressaltar que a Requerente informa que concorda com o parcelamento de todos os autos de infração que, porventura, venham a se tornar impeditivos entre a data do protocolo do pedido e a data da decisão da Diretoria, conforme documento acostado à fl. 02/03.*

*O débito total passível de parcelamento até a data mencionada acima, totaliza US\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), sem atualização, valor que excede o teto estabelecido pelo art. 3º, II da Resolução ANTT nº. 3.561/2010.*

*(...)*

*Diante o exposto, esta Gerência pronuncia-se estar de acordo com o pedido de parcelamento requerendo que a Diretoria conheça do pedido e no mérito, conceda a divisão dos débitos à empresa TRANSPORTADORA HAMMES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 90.030.156/0001-08 em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº. 3.561/2010. ”*

9. Em observância ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, a SUFIS, mediante Relatório à Diretoria nº 44/2018/GEAUT/SUFIS (fls. 22), de 14/08/18, concluiu seu posicionamento da seguinte forma:

*“Diante do exposto, esta Gerência pronuncia-se estar de acordo com o pedido de parcelamento requerendo que a Diretoria conheça do pedido e no mérito, conceda a divisão dos débitos à empresa TRANSPORTADORA HAMMES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 90.030.156/0001-08 em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60*

*(sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº. 3.561/2010.”*

10. Ante todo o exposto, conclui-se que os requisitos expendidos na legislação em vigência foram atendidos, razão pela qual o pedido formulado pela empresa TRANSPORTADORA HAMMES LTDA. deve ser deferido.

### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

11. Considerando a manifestação da Superintendência de Fiscalização constante dos autos, conforme exposto, VOTO no sentido de que seja concedido o parcelamento dos débitos à empresa TRANSPORTADORA HAMMES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 90.030.156/0001-08, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), conforme solicitado pelo representante legal daquela empresa, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561/2010.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2018.



**MARCELO VINAUD PRADO**  
**Diretor**

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.  
Em

Ass.: 

**Sarah Juliana da Cunha Galindo**  
Matrícula SIAPE nº 12285  
Assessora DM